



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

ETIQUETA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA 1

Dê-se a ementa e aos artigos abaixo indicados do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, as seguintes redações:

“Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**.”

Criação dos Conselhos

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.” (NR)

Vinculação do Conselho

“Art. 2º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **Segurança do Trabalho** e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.” (NR)

Imunidade tributária

“Art. 3º Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.”(NR)

Funções dos Conselhos

“Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais e agrícolas.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.”

.....(NR)

Sede e foro dos Conselhos

“Art. 5º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.” (NR)

Competências do Conselho Federal

“Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

.....
XIII – representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho.

.....
XV – Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho.

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho.” (NR)

.....

Competências dos Conselhos Regionais

“Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

.....
IX – Fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho**;

.....
XIII – representar os Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**;

.....” (NR)

Termo de Responsabilidade Técnica

“ Art. 17.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** detalhará as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica.(NR) ”

Infrações disciplinares

Art. 21. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido o registro;

II - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e **de Segurança do Trabalho**;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou

em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho;

XIV- abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho. " (NR)

Sanções disciplinares

Art. 22. São sanções disciplinares:

II - suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial, Agrícola e de **Segurança de Trabalho** em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança de Trabalho** deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

....." (NR)

Registro no Conselho Regional

"Art. 27. Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança Pública** e em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

....."(NR)

Conflitos de competência com outros conselhos

"Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e Agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§1º.....

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. " (NR)

Regras de transição

“Art. 33. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 1968 e pela Lei nº 7.410, de 1985, se houver, para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de Segurança do Trabalho; e

III -

§ 1º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Técnico de Segurança** deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.” (NR)

.....

“Art. 38. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA aos Técnicos Industriais, Agrícolas e de **Segurança do Trabalho** enquanto o novo Conselho Federal não dispor diversamente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da presente emenda é inserir nos artigos indicados a expressão “**e de Segurança do Trabalho**”, com vista a integrar os profissionais que integram esta categoria, criada pela Lei 7.410, de 1985, composta por 375 mil técnicos habilitados, sendo que 110 mil já integram o mercado formal de trabalho, aos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, que estão sendo criados por meio do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em fase de recebimento de emendas.

Este é um pleito antigo e meritório desses profissionais, já negociado com as demais

categorias, que fortalecerá estes Conselhos, tanto a nível federal como regional, além de garantir uma fiscalização adequada para estes profissionais, indispensáveis para a segurança do trabalho.

Registra-se, por oportuno, que a emenda que ora submeto ao descritivo desta Comissão, não acarretará despesas, e, em sendo assim, não fere o previsto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal, podendo, também, por este prisma, ser acolhida pelo Relator da matéria.

ASSINATURA

Brasília, de 2016.